

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Impugnante: MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 03.972.822/0001-22, em face do edital do Processo Licitatório n° 42/2024, Pregão Eletrônico n° 23/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

- 1- Que a disposição constante do Termo de Referência, relacionada à exigência de que o primeiro emplacamento deve ser em nome do Município contratante, indica claramente a preferência e direcionamento as concessionárias de motadoras.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Da exigência de que o primeiro emplacamento deve ser realizado em nome do Município contratante

A Impugnante alega que a disposição constante do Termo de Referência, relacionada à exigência de que o primeiro emplacamento deve ser em nome do Município contratante, indica claramente a preferência e direcionamento as concessionárias de motadoras.

O Pregão em questão objetiva a aquisição de veículos zero quilômetros. A definição conferida aos "veículos novos" (ou "0 km") é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Nessa esteira, cumpre destacar a definição de "veículo 0 quilômetro", a começar pelo disposto no item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n. 64, de 30/05/2008, in verbis:

[...]

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

[...]

A Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabeleceu a seguinte definição:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência

t cnica a esses produtos e exerce outras fun es pertinentes   atividade;

Em seu par grafo primeiro, inciso "a", o referido artigo segundo tamb m prev :

  1  Para os fins desta lei:

a) intitula-se tamb m o produtor de concedente e o distribuidor de concession rio; [...]

Em complemento, nota-se que o artigo 12 da referida norma delimita o escopo de atua o das concession rias,  s quais   vedada a comercializa o para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concession rio s  poder  realizar a venda de ve culos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercializa o para fins de revenda.

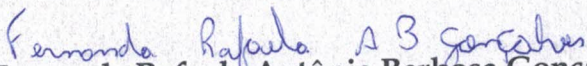
Com fundamento nas disposi es acima transcritas, e considerando, ainda, que o edital foi bastante claro acerca da aquisi o de ve culos que n o tenham sido emplacados e licenciados anteriormente, entendemos que n o assiste raz o   Impugnante.

A decis o pela escolha de ve culos com primeiro emplacamento em nome do munic pio contratante pautou-se nas disposi es contidas na Delibera o do CONTRAN n. 64, bem como na Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, estando, portanto, justificada a ado o do requisito.

III- DECIS O

Pelo Exposto, a impugna o interposta pela empresa **MEDEIROS & SULLATO COM RCIO DE VE CULOS LTDA**   conhecida por estar tempestiva, e na an lise do m rito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Par  de Minas/MG, 07 de outubro de 2024.


Fernanda Rafaela Ant nia Barbosa Goncalves
Pregoeira do Cispar 